



Processo nº	10735.900695/2017-47
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1302-004.246 – 1^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de	12 de dezembro de 2019
Recorrente	INSTITUTO SEGUMED
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. DIPJ. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Para comprovar o seu direito creditório, é dever do contribuinte carregar aos autos elementos de prova que demonstrem a motivação das retificações das declarações, em especial da DIPJ, quando esta retificação se dá após a emissão do Despacho Decisório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10735.900697/2017-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1302-004.243, de 12 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de pedido de compensação transmitido pelo Recorrente, não homologado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu, uma vez que "a partir do DARF

informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos".

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que o crédito não foi reconhecido, uma vez que na sua DCTF foi indevidamente constituído débito de estimativas, que não eram devidas.

Desta forma, informou que retificou sua DIPJ, mas não conseguiu retificar a DCTF, pelo decurso do prazo de 05 anos para que a retificação pudesse ser aceita e processada pela Receita Federal do Brasil.

Além da DIPJ retificadora, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova para demonstrar a motivação da retificação, tampouco discorreu, em sua Manifestação de Inconformidade, sobre qual seria o erro cometido nas declarações apresentadas, além dos números que apresenta.

Em análise à Manifestação de Inconformidade, a dnota Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) entendeu por bem julgar o apelo do contribuinte como improcedente, *"tendo em vista que a DIPJ é declaração meramente informativa, e não há qualquer documento probatório nos autos que atestem a veracidade do conteúdo dessa declaração e, por consequência, a incorreção da DCTF, não há como se verificar a certeza (existência) e liquidez (valor) do crédito, ante a ausência da prova cabal das condições legais necessárias à segurança e garantias para a Fazenda Pública, exigidas pelo art. 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN)."*

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual, em síntese, argumenta pela caracterização da homologação tácita da compensação apresentada, com base no parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Não houve a renovação dos argumentos de mérito, anteriormente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.243, de 12 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 24/10/2017 (terça-feira), apresentando seu Recurso Voluntário em 22/11/2017, conforme comprovante de fls. 51, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente pugna pelo reconhecimento da homologação tácita do pedido de compensação apresentado, invocando, para fundamentar seu apelo, o disposto no parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que tem a seguinte redação:

74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Contudo, quando se analisa os autos, notadamente o pedido de compensação (fls. 19 a 23) e o despacho decisório proferido pela DRF de Nova Iguaçu (RJ) (fls. 24 a 28), pode-se verificar facilmente que não houve a homologação tácita invocada pelo contribuinte.

É que aquele PerDcomp foi transmitido no dia 25/09/2012, sendo sua análise realizada, via Despacho Decisório, no dia 05/04/2017. O contribuinte, por sua vez, foi intimado da decisão proferida no dia 13/04/2017 (AR de fls. 29), ou seja, a decisão que não reconheceu o direito creditório e, por consequência, não homologou a compensação apresentada, foi proferida antes do transcurso do prazo de 05 anos, contado da data de transmissão do pedido de compensação.

Portanto, sem maiores delongas, não há que se falar em homologação tácita do pedido de compensação apresentado pelo Recorrente.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Por outro lado, como demonstrado acima, o Recorrente, em sede de Manifestação de Inconformidade, alegou que o seu direito creditório não foi reconhecido, uma vez que não promoveu a retificação da sua DCTF. Afirma, neste sentido, que, com a retificação da DIPJ, o seu direito creditório pode ser facilmente identificado.

Pois bem. Este julgador, como já externando em diversos acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, o próprio Recorrente afirma que retificou sua DIPJ, mas não promoveu a retificação da DCTF, declaração na qual o débito de estimativa que alega inexistir estava devidamente constituído.

E na Manifestação de Inconformidade, tampouco no Recurso Voluntário, o Recorrente, *data venia*, não se deu ao trabalho de demonstrar os motivos da retificação e quais os seus fundamentos, em especial o motivo pelo qual o débito de estimativa devidamente constituído em DCTF não seria devido.

Não se sabe, pela análise dos autos, qual a motivação da retificação da DIPJ, quais os documentos contábeis e fiscais dão embasamento a esta retificação, ou seja, não se consegue verificar o fundamento da alteração.

Entende-se que caberia, ao Recorrente, demonstrar e comprovar o seu direito creditório, em um mínimo esforço probatório, para o julgador pudesse buscar, se fosse o caso, a Verdade Material. Não se pode admitir, reitere-se, que, com base neste princípio, o contribuinte se furte da obrigação de comprovar as suas alegações.

Ademais, não há como discordar do entendimento da DRJ do Rio de Janeiro, quando afirma, no acórdão recorrido, que “*a DIPJ original foi retificada em 30/11/2016, zerando o valor do IRPJ a pagar para a estimativa em questão. No entanto, a retificação da DIPJ, apesar de espontânea, foi efetuada aproximadamente quatro anos após a transmissão do perdcomp, sem ter havido inclusive a retificação da DCTF, mesmo tendo o contribuinte cinco anos para tal*”.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado